

Processo: 1.0000.26.463468-4/000
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Des.(a) Eduardo Brum
Data do 19/08/2026
Data da 24/08/2026

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - DIREITO NEGADO - VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 14 - SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO QUE ASSEGUROU ACESSO INTEGRAL À DEFESA - DISCUSSÃO SUPERADA - PRISÃO PREVENTIVA - ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA - VIABILIDADE - NECESSIDADE, CONTUDO, DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, CONCEDIDA EM PARTE. 1. Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 14, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Assim, assegurado o acesso integral aos autos da investigação, após a impetração, torna-se superada a discussão sobre eventual ilegalidade na negativa de acesso. 2. A alegação de atipicidade da conduta que é imputada à paciente foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal. 3. A prisão preventiva, modalidade de medida cautelar, se tornou exceção na sistemática processual atual, primordialmente, após a entrada em vigência da Lei n.º 12.403/11. 4. Assim, ainda que atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, não estando presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, viável a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP, cumulada com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem adequadas e suficientes. 5. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, concedida em parte.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.26.463468-4/000 - COMARCA DE CARMO DO CAJURU - PACIENTE(S): --
-- - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARMO DO CAJURU

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NO RESTANTE, CONCEDER EM PARTE A ORDEM.

DES. EDUARDO BRUM
RELATOR

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ---, cuja prisão preventiva foi decretada em 23/07/2026 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo Do Cajuru, no bojo de expediente em que se apura seu suposto envolvimento na prática dos crimes de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) e falsificação de documento particular (art. 298 do mesmo Diploma).

Os impetrantes alegam, em síntese, que "a defesa técnica, ao buscar acesso aos autos para conhecer os fundamentos da constrição e exercer as garantias que lhe são próprias, foi surpreendida com a negativa de acesso à íntegra dos autos, em decisão proferida em 27.07.2026", limitando-se o douto Juízo a quo "a deferir a habilitação dos patronos exclusivamente para fins de cadastramento e recebimento de futuras intimações". Aduzem, nesse sentido, que a paciente, durante oito dias, "permaneceu encarcerada por uma decisão que a sua defesa não podia sequer ler", caracterizando ofensa à Súmula Vinculante n.º 14. Consignam, também, que recentemente foi formulado "pedido de liberdade provisória, com fundamento nos bons antecedentes e conduta social da paciente, valendo-se

apenas dos autos da audiência de custódia, no qual sequer consta o teor da decisão de prisão preventiva originária", mas que o pleito "foi indeferido com base na sempre presente 'ordem pública', fazendo-se referência a diversos IDs do inquérito originário, os quais essa defesa não dispõe de acesso".

Sustentam, ademais, que há "cinco imputações de estelionato praticado pela via judicial, conduta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reputa penalmente atípica", sobretudo porque "as cinco demandadas se defenderam, a controvérsia foi identificada no curso dos processos e nenhuma vantagem econômica foi obtida". Ressaltam, a esse respeito, que a paciente "é comerciante e mantém sua loja há mais de trinta anos em município de pequeno porte, no qual as vendas ocorrem frequentemente de forma parcelada e baseadas na confiança. Por isso, recorre à jurisdição para cobrar dívidas que não foram voluntariamente pagas. O número de ações, por si só, é consequência desse modelo de comércio".

Ao final, argumentam que a subsistência da custódia cautelar da paciente carece de fundamentação concreta ou idônea, não estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP para sua manutenção, sendo certo, outrossim, que ela preenche condições favoráveis para responder solta à acusação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

Pediram, assim, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura e "a garantia de acesso da defesa à íntegra dos autos, em especial à decisão que decretou a custódia (ID 10718220997) e aos elementos que a embasaram". No mérito, requerem a concessão da ordem em definitivo.

A inicial de ordem 01, aditada em ordem 11, veio instruída com a documentação de ordens 02/04 e 12/17.

A liminar foi indeferida em decisão de ordem 05 pela eminente JD. Convocada Maria Isabel Fleck.

Requisitados os esclarecimentos oficiais, foram eles devidamente prestados (ordem 08), juntamente com a documentação de ordens 06/07.

Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ pela perda do objeto, haja vista o "cadastramento da defesa técnica do paciente e o acesso pleno dos defensores a todos os elementos de informação" (ordem 10).

Pleiteada a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ordem 11), foi ela indeferida em decisão de ordem 18.

Renovada vista à conspícua Cúpula Ministerial, diante dos novos documentos colacionados aos autos pelos il. impetrantes, ocasião em que opinou pela prejudicialidade parcial do writ, e, no restante, pela denegação da ordem de habeas corpus (ordem 20).

Ab initio, registro ter recebido com atenção os argumentos apresentados em atendimento telefônico pelo Dr. Thúlio Guilherme Silva Nogueira, inscrito na OAB/MG 188.316/MG, em favor da ora paciente, ---.

E, de pronto, vejo que o caso é, realmente, de parcial prejudicialidade da impetração.

Isso porque, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, pelo fato de a defesa não ter tido acesso integral aos autos do procedimento cautelar, depreende-se dos autos que houve disponibilização integral ao conteúdo da investigação, sobretudo da r. decisão que decretou a custódia preventiva da paciente.

Conforme se infere das informações oficiais, a "restrição temporária ao acesso dos autos imposta pela decisão de ID 10720009096 pautou-se na estrita necessidade de preservar a eficácia das medidas cautelares sigilosas em andamento, especificamente as buscas domiciliares nos quatro endereços identificados e as ordens de constrição patrimonial, cuja divulgação prévia comprometeria a arrecadação das provas e a efetividade das decisões judiciais. Cumpridos os mandados de busca e apreensão pela Polícia Civil (ID 10720205924) e formalizada a certificação do lançamento das ordens de bloqueio bancário via SISBAJUD e de indisponibilidade imobiliária via CNIB/CRI (ID 10721446320), esgotou-se a justificativa do sigilo probatório, tendo o Ministério Público manifestado pelo deferimento do acesso aos autos por parte dos procuradores constituídos. Nesse contexto, cumprindo o comando legal e jurisprudencial estatuído na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 7º, inciso XIV e § 11, da Lei nº 8.906/1994, informo a essa Egrégia Câmara Criminal que, nesta mesma data, foi proferida decisão por este Juízo deferindo o acesso integral aos autos do procedimento investigatório e de todas as decisões cautelares em favor dos advogados constituídos pela paciente, restando plenamente superada qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de violação às prerrogativas da advocacia" (ordem 08).

Inclusive, os próprios il. impetrantes, em petição de ordem 11, aduziram que "veio aos autos a notícia de que o sigilo fora levantado, franqueando-se à defesa o acesso integral ao procedimento".

Quanto aos pleitos e alegações remanescentes (atipicidade da conduta e revogação da custódia cautelar), conheço do mandamus.

E, a esse respeito, destaco a alegação de atipicidade da conduta foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da

ação penal.

É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão sustentada pelos impetrantes. Todavia, esses outros aspectos da acusação serão mais bem discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se ao increpado provar seus argumentos na via correta.

Certo é que a seara do mandamus não é adequada ao exame pretendido, conforme entendimento deste eg. Tribunal:

"O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus por depender de dilação probatória, a qual é incompatível com o rito célere do writ". (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.459619-3/000, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024) - destaquei.

Noutro giro, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, d.v. ao digno Magistrado a quo, entendo que não estão presentes os requisitos concretos, previstos no art. 312 do CPP, hábeis a justificar a manutenção da prisão cautelar de --.

Da análise que fiz, não verifico elementos objetivos nos autos que me permitam aferir que a soltura de -- representará riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução do processo ou à aplicação da lei penal, pois a increpada, que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é primária e ostenta bons antecedentes criminais (conforme se infere da CAC de ordem 06), não havendo indicação de que, em liberdade, virá a praticar novos delitos. Ora, cediço que, apesar de atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, se não estiver presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP e/ou se revelarem adequadas e suficientes às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, o flagrante não deve ser convertido em prisão preventiva, deferindo-se ao paciente a liberdade provisória.

Ademais, como sabido, a mera gravidade genérica que envolve todo e qualquer crime de estelionato e falsidade documental não é suficiente para a manutenção da custódia cautelar no caso em tela.

Contudo, diante das circunstâncias do caso (mormente a quantidade de pessoas supostamente vitimadas com as fraudes comerciais por perpetradas pela paciente), tenho como necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro nos arts. 282, I e II, e 283, §1º, ambos do CPP.

Isso posto, malgrado o parecer, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus, para deferir a liberdade provisória à paciente, nos termos do art. 321 do CPP, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e de cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo MM. Juiz a quo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo, pois sua permanência certamente é conveniente/necessária para a instrução; e 3) suspensão de toda e qualquer atividade empresarial.

Caso meu entendimento prevaleça, expeça-se, com urgência, o alvará de soltura clausulado em favor de --, advertindo-a que, no caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas, nos termos do art. 282, §4º, do CPP, "o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva", assim como, nos termos do §5º do mesmo dispositivo, "o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Sem custas.

JD. CONVOCADA MARIA ISABEL FLECK - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NO RESTANTE, CONCEDERAM EM PARTE A ORDEM"